

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
12/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador Notimaia – Publicações e  
Comunicação Social, Lda.**

Lisboa  
12 de Abril de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 12/AUT-R/2011**

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Notimaia – Publicações e Comunicação Social, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Por requerimento subscrito pela Rádio Regional de Lisboa, S.A., foi solicitada autorização para alteração do domínio do operador Notimaia – Publicações e Comunicação Social, Lda., tendo em conta que é pretensão da Requerente adquirir a totalidade do capital social do referido operador.
2. A Notimaia – Publicações e Comunicação Social, Lda. é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho da Maia, frequência 94.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, com a denominação “Rádio Lidador”.
3. A Notimaia – Publicações e Comunicação Social, Lda., está ainda licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Matosinhos, frequência 89.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, com a denominação “Best Rock FM Matosinhos”.

#### **II. Análise e Direito Aplicável**

4. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6, *in fine*, do artigo 4º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
5. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3, 5, 6 e 7 do artigo 4º, da Lei da Rádio.

6. Nos termos do n.º 6 do artigo 4º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a actividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projecto aprovado, ou um ano após a última renovação.
7. Consultadas as Deliberações e demais elementos disponíveis na ERC relativos ao operador em causa, verificou-se que a última modificação dos projectos inerentes aos serviços de programas “Best Rock FM Matosinhos” e “Rádio Lidador”, a requerimento do operador, Notimaia – Publicações e Comunicação Social, Lda., tiveram lugar, respectivamente, em 4 de Novembro de 2009 (Deliberação n.º 21/AUT-R/2009, de 4 de Novembro) e 19 de Janeiro de 2011 (Deliberação n.º 4/AUT-R/2011, de 19 de Janeiro), o que consubstancia impedimento à alteração de domínio requerida e prejudica a análise dos restantes elementos constantes do processo.
8. Notificada nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, a Requerente não se pronunciou.

### **III. Deliberação**

No exercício da competência prevista na alínea p), do n.º 3, do artigo 24º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o n.º 6, *in fine*, do artigo 4º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (Lei da Rádio), o Conselho Regulador da ERC delibera não autorizar a alteração de domínio do operador Notimaia – Publicações e Comunicação Social, Lda., por não se encontrar preenchido o requisito prévio constante do n.º 6 do artigo 4º da Lei da Rádio.

Lisboa, 12 de Abril de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira